

1. DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO "DESEMPENHO ANTERIOR" (Item 7.4 do Edital / Item 9.5 do Termo de Referência – Anexo I)

O item 7.4 do Edital (reproduzido no item 9.5 do Termo de Referência) estabelece que será atribuída pontuação referente ao Desempenho Anterior (DA) da licitante, no limite máximo de 10 (dez) pontos, subdividida em: (I) cumprimento de prazos contratuais (até 4 pontos); (II) qualidade técnica dos serviços prestados (até 4 pontos); e (III) histórico de sanções contratuais (até 2 pontos), sendo atribuída "nota base de 5 (cinco) pontos" às licitantes que não possuírem contratos anteriores de natureza e complexidade equivalentes e que não constem sanções registradas.

O art. 37, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, no julgamento por técnica e preço, a atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 da referida Lei e no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Todavia, até a presente data não foi editada regulamentação federal ou municipal específica que discipline a metodologia, os pesos e os critérios objetivos de mensuração do "Desempenho Anterior" para fins do referido dispositivo, circunstância que o próprio Edital reconhece ao afirmar, no item 7.4, in fine, que a medida visa apenas "resguardar a isonomia e a competitividade do certame", sem indicar o normativo infralegal que ampara especificamente a metodologia e os pesos adotados.

Diante do exposto, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

a) Qual o ato normativo federal, estadual ou municipal que fundamenta especificamente a metodologia e os pesos atribuídos no subitem 7.4 (2 pontos por contrato encerrado, limitação a 2 contratos, janela temporal de 60 meses, atribuição de "nota base" de 5 pontos), tendo em vista a ausência de regulamentação infralegal editada para disciplinar o art. 37, III, da Lei nº 14.133/2021 até a data de publicação deste Edital?

Resposta: O critério de avaliação de desempenho anterior encontra amparo legal direto no art. 37, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos parâmetros e valorações foram previamente fixados de forma clara e objetiva no instrumento convocatório em consonância com o poder regulamentar e a discricionariedade técnica da Administração para contratações do seu âmbito, assegurando a aplicabilidade isonômica a todos os licitantes.

b) A atribuição de "nota base" de 5 (cinco) pontos — correspondente a 50% da pontuação máxima do critério — às licitantes que não possuem qualquer contrato anterior de natureza e complexidade equivalentes, colocando-as em posição intermediária idêntica à de empresas com desempenho parcialmente comprovado, não afronta os princípios da

seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento por técnica e preço (art. 5º e art. 36, caput, da Lei nº 14.133/2021), na medida em que neutraliza, na prática, a vantagem competitiva das empresas com histórico contratual comprovadamente positivo, finalidade que o próprio critério objetiva mensurar?

Resposta: A atribuição da nota-base de 5 pontos às licitantes sem histórico contratual passível de avaliação possui caráter de **neutralidade**, evitando que a inexistência de registros anteriores seja automaticamente considerada desempenho negativo. A pontuação máxima permanece reservada às licitantes que comprovarem desempenho anterior satisfatório segundo os critérios estabelecidos no Edital.

c) Caso mantido o critério nos termos redigidos, requer-se a esta Comissão que apresente a motivação técnica e a base legal que amparam a proporcionalidade e a razoabilidade da metodologia adotada no item 7.4, nos termos exigidos pelo art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, que promova a revisão do critério, com nova divulgação do instrumento convocatório, na forma do item 18.3 do próprio Edital.

Resposta: Os critérios e respectivos pesos foram previamente definidos no instrumento convocatório e serão aplicados uniformemente a todos os participantes, não se verificando, quanto a esse aspecto, necessidade de alteração do Edital.

2. DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO OBRIGATÓRIO DO COORDENADOR DO CONTRATO COM O QUADRO TÉCNICO DE PESSOAL DA LICITANTE (Item 7.3 do Edital / Item 9.3 do Termo de Referência – Anexo I)

O item 7.3 do Edital (item 9.3 do Termo de Referência) estabelece que "o coordenador do contrato deverá ter experiência comprovada de no mínimo 5 (cinco) anos e ser responsável técnico constante do QUADRO DA EQUIPE MÍNIMA, sendo profissional integrante do quadro técnico de pessoal da empresa licitante e atender às exigências de prova de acervo técnico e formação acadêmica, com pelo menos curso de especialização em infraestrutura urbana".

Ocorre que, para fins de habilitação técnico-profissional, o próprio instrumento convocatório exige tão somente a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado com CAT que comprove experiência compatível com o objeto, e admite expressamente, para os demais integrantes da equipe técnica mínima, a comprovação de vínculo por meio de Carteira de Trabalho/CTPS, Contrato Social, Contrato de Prestação de Serviço firmado antes da abertura das propostas, ou Termo de Compromisso com firma reconhecida, nos termos do item 9.4 ("Admite-se para comprovação de compromisso com a licitante...") do Termo de Referência.

A exigência específica e cumulativa de que o Coordenador do contrato seja necessariamente "profissional integrante do quadro técnico de pessoal da empresa licitante" — em contraposição às demais modalidades de vínculo já admitidas no próprio instrumento convocatório para os demais membros da equipe — pode configurar restrição desproporcional à ampla competitividade do certame, notadamente para empresas que pretendam comprovar a disponibilidade do profissional coordenador por meio de contrato de prestação de serviços ou termo de compromisso, em aparente descompasso com os princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório previstos nos arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

a) É admitida a comprovação do vínculo do profissional indicado como Coordenador do contrato por meio das mesmas modalidades já previstas no item 9.4 do Termo de Referência para os demais integrantes da equipe técnica mínima (Contrato de Prestação

de Serviço ou Termo de Compromisso com firma reconhecida), e não exclusivamente mediante vínculo empregatício ou societário permanente com a licitante?

Resposta: Sim. A expressão “integrante do quadro técnico de pessoal da empresa licitante” deve ser interpretada em conjunto com as formas de comprovação de vínculo e compromisso profissional admitidas pelo próprio instrumento convocatório. Dessa forma, não se restringe exclusivamente à existência de vínculo empregatício ou societário, admitindo-se as formas previstas no Edital/Termo de Referência, desde que comprovada a efetiva disponibilidade do profissional para execução contratual.

b) Em caso negativo, qual o fundamento técnico ou legal que justifica o tratamento diferenciado conferido ao Coordenador em relação aos demais profissionais da equipe técnica mínima, para os quais a própria Administração admite modalidades de vínculo não permanente?

Resposta: Permanecem integralmente exigíveis para o Coordenador os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quanto à experiência mínima, formação acadêmica e comprovação do acervo técnico pertinente. O esclarecimento quanto à forma de vínculo não reduz ou modifica os requisitos de qualificação profissional exigidos.

c) Requer-se, subsidiariamente, a flexibilização da exigência contida no item 7.3 do Edital, de modo a admitir, também para o Coordenador do contrato, as mesmas modalidades de comprovação de compromisso profissional já previstas para os demais integrantes da equipe técnica mínima, preservando-se tão somente a exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos, formação compatível e comprovação de acervo técnico (CAT) pertinente ao objeto.

Resposta: Não se mostra necessária a alteração da cláusula, uma vez que o presente esclarecimento apenas explicita sua interpretação em conjunto com as demais disposições do Edital e do Termo de Referência, sem inclusão, exclusão ou modificação de requisito de habilitação ou de condição para formulação das propostas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

 Documento assinado digitalmente
THIAGO TEIXEIRA ESTEVES
Data: 27/08/2026 17:21:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Lauro de Freitas, 26 de agosto de 2026.

Engº THIAGO TEIXEIRA ESTEVES
Matrícula 129480